



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11065.001263/98-67  
**Recurso n°** 303-124.078 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-00.037 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 24 de março de 2009  
**Matéria** Classificação Tarifária  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WALDIR SOMMER & CIA. LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1996

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso especial previsto no artigo 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem por pressuposto decisão não unânime que contrarie a lei ou a evidência de prova, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrar, fundamentadamente, a ocorrência dos fatos para que a o recurso possa ser admitido na via estreita da instância especial.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Irene Souza da Trindade Torres, Nanci Gama e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional pelo qual pretende ver reformado o acórdão de nº 303-30.401 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, cujo relatório peço vênha para transcrever:

*“Trata o presente processo de exigência de ofício do Imposto de Importação — II, e respectivos acréscimos legais, objetos da Notificação de Lançamento de fls. 01/05.*

*Segundo descrição dos fatos, houve falta de recolhimento dos tributos mencionados, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, decorrente de apuração fiscal, realizada por meio de denúncia.*

*Consta que, “na importação realizada ao amparo da DI nº 004455/96, registrada em 10/07/96, o contribuinte acima identificado importou 4 (quatro) máquinas, marca Minerva, modelo 72410-107 e 7 (sete) máquinas marca Minerva, modelo 72410-105 para as quais utilizou a classificação fiscal 8452.21.10 (máquinas automáticas), conforme demonstrado no quadro do anexo 1. Esses modelos de máquina foram periciados pelo Eng.º Milton Mentz que concluiu tratarem-se de máquinas semi-automáticas, pois apesar de esses modelos realizarem algumas operações de forma automática não realizam todas as operações automaticamente, ou seja, em algumas operações necessitam da intervenção humana para continuarem a executar etapas do processo.”*

*Apurada a classificação fiscal incorreta, determinou-se a reclassificação da mercadoria importada, para máquinas não automáticas, código 8452.29.10, o que gerou Imposto de Importação a ser pago, consubstanciado no aludido Auto de Infração.*

*Com o Auto, vieram Relatório de Trabalho Fiscal e o Laudo de Perícia Técnica, elaborado por Engenheiro Mecânico.*

*I - Ciente do lançamento em 26/06/98, a contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 35/45, alegando, basicamente, que:*

*II - as referidas máquinas importadas, por possuírem automatismo, foram classificadas na posição 8452.21 10, como unidades automáticas, pelo que sua tributação é de alíquota zero, no que tange ao Imposto de Importação, conforme dispões a TEC;*

*III - “a DI foi desembaraçada pelo sistema anterior ao SISCOMEX, tendo sido submetida a verificação física, e o Auditor Fiscal responsável pela conferência Aduaneira dispensou a Assistência Técnica, facultada pelo artigo 449, do*

*Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, para identificação das referidas máquinas, em consequência, não houve nenhuma exigência fiscal relativamente a classificação ou outras;" sendo que, "com base em Laudo Pericial elaborado em máquinas similares, já que as máquinas efetivamente importadas não foram objeto de qualquer perícia, entende a fiscalização que as mesmas são máquinas semi-automáticos, e, nesta condição, deveriam ser classificadas na posição 8452.29.10";*

*IV - informa que foi solicitado pela empresa fabricante das máquinas, Parecer sobre as mesmas máquinas vistoriadas pelo Engenheiro nomeado pela atuante, para a CIENTEC — Fundação de Ciência e Tecnologia, o qual anexa aos autos;*

*V - anexa ainda, Laudo de Identificação de Mercadorias,"emitido pelo Eng.º Industrial Mecânico, EDES ANDRADE FILHO, Assistente Técnico da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande (doc.02, em anexo) onde consta a identificação, como automáticas, de máquinas de costura modelo 72 410-107 (mesmo modelo importado pela Impugnante), 72527-105 e GF0115-146H, as quais são identificadas no Laudo emitido pelo Eng.º MILTON MENTZ como máquinas semi-automáticos."*

*VI - como preliminar, com a juntada dos Laudos mencionados, busca demonstrar que o entendimento do perito que elaborou o Laudo utilizado como fundamento ao Auto de Infração, não é compatível com o entendimento de outros especialistas no ramo;*

*VII - o Relatório de Trabalho Fiscal, menciona que o trabalho realizado junto a Recorrente foi objeto de denúncia, a qual não encontra-se apenas aos autos e que, como autuada, se julga no direito de conhecer os termos da mesma, em que pese ter sido informada, de que a denúncia partira da ABRAMEQ — Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os setores do couro, calçados e afins;*

*VIII - conforme atesta a própria SECEX, não existe similar nacional às máquinas importadas pela Recorrente, e sua classificação fiscal, na posição 8452.21.10 da TEC, á a correta, por ser a mais específica ao reportar-se ao automatismo existente nas unidades importadas;*

*IX - quanto às máquinas classificadas nas posições 8457 e 8471, verifica-se que basta a realização de uma determinada operação sem a intervenção humana, para que as mesmas sejam consideradas automáticas, entendimento que se confirma por seu próprio e ainda pelo Parecer emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia;*

*X - "a TEC não faz distinção entre máquinas de costura semi automáticas e máquinas automáticas, ou melhor, não existe na TEC posição distinta para as máquinas de costura semi automáticas, logo, possuindo, as máquinas de costura automatismos que permitam a execução de determinadas operações de costura automaticamente, são as mesmas*

*classificadas como máquinas automáticas, jamais poderiam ser consideradas como máquinas não automáticas pois estas, obrigatoriamente, teriam todas as funções por si desempenhadas realizadas com intervenção do operador, desde o posicionamento da agulha, o rebaixe do calcador, o arremate, o número de pontos da costura, o transporte do material, etc”;*

*XI - as máquinas que importou possuem Corta-fio automático, Calcador automática, Posicionador da agulha automático, Controle da costura por foto-célula, Quantidade de Pontos e Transporte do Material, conforme pormenoriza na Peca Impugnatória;*

*XII - “chama a atenção, também, para a resposta ao Quesito nº 4, fls.6/6 do Laudo, onde, o Eng.º Milton Mentz, reporta-se a FAX enviado pelo fabricante das Máquinas Minerva, o qual conceitua as referidas máquinas como AUTOMÁTICAS.”;*

*XIII - ressalta a importância das conclusões dos Laudos que fez juntar ao processo, em que os Técnicos afirmam de forma categórica, que os modelos de máquinas examinados, executam operações automáticas, observando que o Engenheiro Edes Andrade Filho, que elaborou um dos laudos, é Assistente Técnico da própria Receita Federal;*

*XIV - conclui-se pela Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação, que a classificação adotada pela Recorrente é a mais correta, posto que a mais específica quando se trata de máquina de costura dotada de automatismos, enquanto que a posição 8452.29, trata das "outras" máquinas de costura de uso industrial, não dotadas de qualquer tipo de automatismo;*

*XV - por não ter sido elaborado Laudo Técnico específico no momento do desembaraço, prevalece a classificação do importador, o que se confirma pelo entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes, o que o faz citar os Acórdãos 301.267775; 301.26776; 301.26777 e 301.26781;*

*XVI - o desembaraço ocorreu em 12/07/96 e a revisão do Lançamento ocorreu em 25/06/98, o que contraria o disposto no Decreto-lei 37/66 e torna ilegal a desclassificação pretendida, além de que a mesma não se baseou em Laudo específico;*

*XVII - por não ter cometido qualquer infração, a multa de ofício é indevida, em face do disposto no Ato Declaratório Normativo 10/97 e por outro lado, conforme jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, não cabe a imposição de juros e multas moratórias por ocasião de Revisão Aduaneira.*

*Requer pela improcedência, em sua totalidade, do Lançamento e exigência do crédito tributário.*

*Posteriormente, a Recorrente veio requerer a juntada do Laudo Técnico de fls. 59/64, elaborado pelo INT — Instituto Nacional de Tecnologia, onde se pode confirmar que as máquinas que importou, devem ser consideradas automáticas.*

*Remetidos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, a autoridade julgadora de*

*primeira instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:*

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.*

*Exercício: 1996.*

*É vedado acolher nos autos, após a impugnação da exigência, documento que se alega, equivocadamente, dizer respeito a fato ou direito superveniente.*

*Assunto: Classificação de Mercadorias.*

*Exercício: 1996.*

*Máquinas para costurar couros ou peles, que não realizam todas as funções de seu ciclo operativo de forma automática, em especial, costura em qualquer direção, através de avanço do material nos eixos cartesianos X e Y, classificam-se no código 8452.29.10 da TEC.*

*Assunto. Imposto sobre a Importação — II.*

*Exercício: 1996.*

**MULTA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA.**

*Em se tratando de classificação tarifaria errônea, é cabível a aplicação de multa de 75%, por declaração inexata e falta de recolhimento do Imposto de Importação, quanto à declaração de importação em que o bem tenha sido incorretamente descrito.*

**LANCAMENTO PROCEDENTE.”**

*I - Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, acrescentando ainda que:*

*II - por ser fato novo, posterior à Impugnação apresentada, o Laudo elaborado pelo INT merece ser aceito, posto que, “fica absolutamente claro da análise deste Relatório Técnico que a operação principal de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita nos ou dos materiais sendo costurados e que a etapa principal é justamente a da realização do número de pontos em uma determinada direção, através da ação da agulha e do avanço do material e que a operação mencionada se dá de forma automatizada, e, ainda, que no entendimento do INT as máquinas em questão devam ser consideradas máquinas automáticas.”*

*entende que ao excluir o Parecer Técnico do INT como elemento de prova, adotou a autoridade julgadora uma atitude extremamente fiscalista, não condizente com os preceitos constitucionais da justiça fiscal;*

*III - afirma que o autuante e o Perito da Receita Federal, partem de premissa errada, ao entender que o avanço do material nas máquinas é executado pelo “operador” e, ainda, que as máquinas só podem ser consideradas “unidade automática” se forem capazes de efetuar, após uma única programação, costuras em varias direções.”, posto que “a função básica de uma máquina de costura é realizar a costura propriamente dita, e, a etapa principal é justamente a da realização dos pontos da costura em uma determinada direção através da ação da agulha e do avanço do material.”;*

*IV - “chama a atenção a Recorrente para a jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes exarada no Recurso 120.797, Acórdão 301-29291, Sessão de 16.08.2000, onde o fisco pretendeu desclassificar Máquinas de Costura similares com base no mesmo Laudo emitido pelo Eng. Mec. Milton Mentz sendo que os Membros da Primeira Câmara, por unanimidades de votos, deram provimento ao Recurso Voluntário, considerando tais máquinas de costura como máquinas automáticas para fins de classificação fiscal.”.*

Este Egrégio Conselho, por sua Terceira Câmara, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte por meio de decisão que obteve a seguinte ementa:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Máquinas automáticas. As máquinas de costura Minerva, modelos 72410-105 e 72410-107, devem ser consideradas máquinas automáticas, para fins de classificação.”*

A Recorrente obteve ciência da decisão em 30.03.2005, interpondo recurso especial em 01.04.2005. Assim sendo, o contribuinte tomou ciência do recurso especial em 21.09.2005, apresentando as contra razões em 30.09.2005.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora Recorrente.

Importa, preliminarmente, examinar a tempestividade do presente recurso. Nas contra razões, o contribuinte argumentou que o recurso especial seria intempestivo, uma vez que:

*“o Acórdão nº 303-30.401 esteve a disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional de 24.04.2003 até 03.03.2004, sendo, nesta data, encaminhado, por despacho, (fls. 121 do processo) à Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte/BH, de onde retornou, somente em 19.05.2004, com embargo de declaração improcedente, onde claramente visava-se, tão somente, obter prazo protelatório.*

*Novo encaminhamento foi efetuado a Procuradoria da Fazenda Nacional em 08.11.2004, tendo o processo retornando em 07.04.2005 com Recurso Especial.”*

Apesar da argumentação supracitada, não há como sustentar que o referido recurso seja intempestivo, mesmo porque a data da ciência da decisão foi em **30.03.2005**, tendo o recurso especial sido protocolado em **01.04.2005**. Dessa maneira, transcorreram-se apenas 2 (dois) dias, estando, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso especial, conforme o artigo 15, caput, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos de Fiscais. Conseqüentemente, não há como prosperar alegação de intempestividade do recurso em tela.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno citado estabelece que:

*“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

*I – decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e*

*(...)”*

Assim sendo, nota-se que é competência privativa da Procuradoria da Fazenda Nacional interpor recurso especial contra decisão não-unânime que seja **contrária à lei ou à evidência de prova**.

No entanto, para que seja provido o recurso especial é necessário que haja o devido fundamento para tanto, mesmo porque a mera constatação de decisão não-unânime não é suficiente para motivar a interposição do recurso, o qual como sua própria denominação indica, é marcado por um caráter de excepcionalidade: rever decisão que apresente interpretação de legislação federal divergente, a fim de garantir unificação jurisprudencial; bem como reapreciar julgamentos que pela não-unanimidade possam incorrer em erro ou mesmo em desequilíbrio.

Porém, tal instrumento recursal ao ser interposto deve ser seguido de sua devida motivação, sob pena de ser considerado inadmissível.

Importa destacar que a decisão ora recorrida, não é contrária à lei, uma vez que o julgamento foi realizado em conformidade com as normas do ordenamento jurídico, no mesmo sentido, não há como sustentar que tal decisão seja contrária às provas, haja vista que os laudos periciais apresentados no processo comprovavam de forma clara e categórica o caráter automático das máquinas de costura marca Minerva, modelos 72410-107 e 72410-105, e, portanto, sua correta classificação na posição 8452.21 10, como unidades automáticas.

Isto posto, VOTO no sentido de não conhecer o recurso especial, pela ausência de fundamentação que justifique sua interposição.

É como voto.

Nanci Gama

CÓPIA